

Acórdão: 14.757/01/3^a
Impugnação: 40.10102823-35
Recurso de Agravo: 40.30103950-18
Agravante/Impugnante: S/A Mineração da Trindade - SAMITRI
Proc. Suj. Passivo: Rodolfo de Lima Grospen/Outros
PTA/AI: 01.000137140-99
Inscrição Estadual: 400.001989-00582
Origem: AF/II Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos quesitos formulado pela Autuada. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – SEMI-ELABORADO – Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido sobre as exportações de produtos semi-elaborados (minério de ferro), produto elencado no Anexo II do RICMS/91 e no Anexo XI do RICMS/96. Modificação do crédito tributário em decorrência de recomposição da conta gráfica. Exigências mantidas em parte.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre as exportações de produtos semi-elaborados (código NBM 2601 – minério de ferro), relacionados no Anexo II do RICMS/91 e no Anexo XI do RICMS/96, no período de 01/01/95 a 15/09/96, sendo exigido no presente Auto de Infração a diferença de 7% de ICMS, visto que em autuações anteriores já foi exigida a parcela de 6% do imposto, referente as mesmas operações de exportação.

Lavrado em 24/11/00 – AI n.º 01.000137140-99 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 62/73, juntando os documentos de fls. 74/221 e requerendo a produção de prova pericial.

O Fisco manifesta às fls. 224/227, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 232 , que resulta na juntada de documentos de fls. 237/244, relativos a recomposição da conta gráfica do ICM, que embora não tenham alterado o crédito tributário original, resultaram em redução das parcelas relativas aos juros e atualização monetária, conforme DCMM de fls. 243/244.

O pedido de prova pericial é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 248.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo de fls. 250/257.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 260/266, opina em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito pela procedência parcial do Lançamento, para que seja mantido o crédito tributário conforme reformulação de fls. 237/244.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos já se encontram respondidos nos laudos técnicos anexados pela Autuada em sua peça de Impugnação.

Ademais, a legislação tributária já definiu claramente que os produtos exportados pela Impugnante (minério de ferro) enquadram-se na definição de produtos semi-elaborados previstos na Lei Complementar nº 65/91, e estão relacionados na lista de produtos semi-elaborados aprovada pelo Convênio ICMS 15/91.

Dessa forma, a prova pericial torna-se inócua e desnecessária para elucidar a questão, visto que os autos contém elementos suficientes para responder aos questionamentos elaborados pela Agravante.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Não procede a alegação da Agravante de que o despacho de indeferimento do pedido de perícia não teria sido devidamente fundamentado, haja vista que no referido despacho foi citado o dispositivo legal acima, o qual deixa claro que o fundamento do indeferimento foi a “desnecessidade da produção da prova pericial para elucidação da questão”.

2. Quanto à arguição de decadência

No tocante a alegação de decadência relativamente às exigências do período de janeiro a novembro/95, verifica-se que esta não procede, vez que o art. 150, § 4º do CTN, citado pela Impugnante, somente se aplica quando há pagamento efetuado pelo contribuinte.

No presente caso, como a Autuada deixou de pagar o imposto no período citado, aplica-se o prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teve início em 01/01/1996, com término em 31/12/2000.

Inocorreu, portanto, a decadência, já que o Auto de Infração (fls. 03/04) foi lavrado em 24/11/2000, sendo o contribuinte intimado em 05/12/2000, antes do decurso do prazo decadencial.

DO MÉRITO

No presente Auto de Infração é exigida a diferença de 7% do ICMS referente as exportações, visto que em autuações anteriores já foram exigidos 6% a título de imposto, referente as mesmas operações de exportação, totalizando assim a alíquota de 13%.

Conforme esclarece o Fisco no Anexo ao Auto de Infração às fls. 07, tal fato ocorreu tendo em vista que, até 15 de setembro de 1996, o ICMS não incidia sobre as operações que destinassem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados. Esse benefício somente foi estendido para as exportações de produtos semi-elaborados após a edição da Lei Complementar nº 87/96.

Antes da referida Lei Complementar, a Impugnante realizava exportações de minério de ferro sem o destaque do imposto, entendendo que se tratava de produto industrializado, não se apropriando dos créditos de ICMS relativos as entradas referentes ao material exportado.

Diante da não apropriação de créditos, concluiu o Fisco que o Contribuinte era optante pelos procedimentos previstos nos artigos 754 a 763 do RICMS/91 e 240 a 255, Anexo IX do RICMS/96, que estabelecem que o imposto em tais operações será calculado mediante a **aplicação do multiplicador 0,06** (seis centésimos), **sem direito a apropriação de quaisquer créditos do imposto.**

Assim, entendeu o Fisco, àquela época, que a hipótese da opção prevista nos dispositivos acima citados não poderia ser desconsiderada, e realizou as autuações anteriores com aplicação do percentual de 6% (equivalente ao multiplicador 0,06 – seis centésimos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, em agosto de 1996 o contribuinte apropriou-se extemporaneamente dos créditos referentes ao período em que realizou as exportações sem destaque do ICMS.

Dessa forma, considerando que a opção pelo regime especial é opção do contribuinte, ficou prejudicada a consideração inicial feita pelo Fisco a partir do momento em que foram apropriados os créditos extemporaneamente (ressalte-se que as operações realizadas pela Autuada não se enquadram na exceção contida no art. 763, § 1º e art. 241, § 1º, RICMS/91 e RICMS/96, quando o crédito é permitido).

Restando descaracterizada a opção pelo regime especial de tributação das operações com o minério de ferro, a alíquota correta do imposto a ser aplicada nas exportações seria de 13%, razão da emissão do **Auto de Infração Complementar** ora examinado, para exigência do complemento do imposto da ordem de 7%.

Tais fatos, apesar de constarem do Anexo ao AI (fls. 07/09 dos autos) que foi entregue ao Contribuinte juntamente com o Auto de Infração, não foram objeto de contestação por parte da Impugnante, que centrou sua defesa em alegar que o produto por ela exportado não se enquadraria no conceito de produto semi-elaborado definido na Lei Complementar nº 65/91, sendo, conseqüentemente, imune à incidência do imposto, conforme previsto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ocorre que a Constituição Federal apenas exclui os produtos semi-elaborados da não incidência prevista no art. 155, inciso II, parágrafo 2º, inciso X, alínea “a”, deixando para o Legislador Complementar a tarefa de definir o que seria tais produtos.

A definição veio através da Lei Complementar nº 65/91, que em seu art. 1º estabeleceu as características dos produtos enquadrados como semi-elaborados.

Não bastasse, o art. 2º da mesma Lei Complementar delegou competência aos Estados para elaborarem a lista dos produtos que estariam enquadrados como produtos semi-elaborados, o que veio a acontecer através do Convênio ICMS nº 15/91.

O minério de ferro consta da referida lista instituída pelo Convênio ICMS 15/91, a qual foi devidamente regulamentada na legislação estadual através do Anexo II do RICMS/91 e do Anexo XI do RICMS/96.

Considerando que o produto exportado pela Autuada é expressamente considerado pela legislação tributária como produto semi-elaborado, não cabe neste foro a contestação do seu enquadramento como tal (art. 88, inciso I da CLTA/MG), sendo inócuos os laudos técnicos anexados pela defesa às fls. 85/220.

Em relação a Diligência solicitada pela Auditoria Fiscal (fls. 232), ressalte-se que o objetivo foi esclarecer se os saldos credores constantes do conta corrente fiscal do Contribuinte (fls. 233/235) ainda persistiam, após as diversas autuações anteriores, e caso afirmativo, deveria ser recomposta a conta gráfica do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrativo às fls. 239, verificou-se a existência de saldo credor apenas no mês de agosto/96, sendo que a recomposição do conta gráfica alterou apenas os valores relativos aos meses de agosto e setembro/96, implicando em redução dos juros e atualização monetária, sem contudo, alterar o valor total do crédito tributário original.

Quanto aos Autos de Infração anteriores, nos quais exigiu-se o imposto sobre as exportações a 6%, no mesmo período de janeiro/95 a setembro/96, já foram todos apreciados por este Conselho, todos com decisões favoráveis ao Fisco, estando já na fase de Dívida Ativa, conforme documentos extraídos do SICAF, fls. 267/279. São eles:

PTA nº 01.000102431-33 – Acórdão nº 12.065/97/2ª;

PTA nº 01.000104344-60 – Acórdão nº 11.980/97/2ª;

PTA nº 01.000105842-83 – Acórdão nº 12.065/97/2ª;

PTA nº 01.000107041-57 – Acórdão nº 11.782/96/1ª; e

PTA nº 01.000113858-45 – Acórdão nº 12.743/98/2ª.

Assim sendo, verifica-se que a legislação tributária foi aplicada corretamente, sendo legítimas as exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, conforme constante da reformulação do crédito tributário às fls. 237/244.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos, bem como rejeitar a arguição de decadência apontada pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para que seja mantido o crédito tributário conforme DCMM de fls. 243/244, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor), João Inácio Magalhães Filho e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente Drª Nílber Andrade.

Sala das Sessões, 13/06/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**